

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaiá Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | contatogo@psaa.com.br

17/20 – STF conclui julgamento referente à indenização da União por fixação de preços no setor sucroalcooleiro

O Supremo Tribunal Federal (“STF”) concluiu, no último dia 17/08, o julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) nº. 884.325/DF, no qual se discutia o dever de indenização pela União aos produtores do setor sucroalcooleiro, em função da fixação de preços havida a partir de 1986 pelo extinto Instituto do Açúcar e Alcool (“IAA”) como forma de intervenção do Estado no setor, para controle inflacionário e de atividade econômica à época. O RE havia sido interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), no Recurso Especial nº. 1.347.136/DF, em que se havia decidido pela inexistência de direito à indenização pois, no caso, não teria sido comprovado o dano sofrido pelo contribuinte mediante perícia especializada realizada naquele contexto em específico.

Na oportunidade, na qual a Usina Matary S/A defendia seu direito indenizatório a partir da diferença dos preços estabelecidos pelo IAA e aqueles apurados em laudo técnico elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”), o STF, por maioria, firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral: “[é] *imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto*”.

Com efeito, observa-se que o julgamento havido pelo STF não teve o condão de negar o direito aos produtores do setor à indenização (já anteriormente sedimentado no âmbito da Corte Suprema), mas sim de alterar e definitivamente estabelecer a forma de apuração dos prejuízos ocorridos, a partir do prejuízo econômico (e não o mero prejuízo contábil ou aquele estabelecido no laudo da FGV) efetivamente quantificado em relação aos custos individuais das empresas afetadas: o que compreende a diferença contábil de preços praticados (custo x preço determinado) somada a um retorno mínimo (lucro + retorno de capital), compatível com as necessidades do setor privado. Justamente nesse ponto é que reside a tese fixada pelo STF: para os processos de conhecimento em curso, para que se faça jus à indenização, a empresa deverá comprovar *in casu* o prejuízo econômico havido, diferentemente da ação originária (ou daquelas já transitadas em julgado) em que se sustentava o *quantum* indenizatório a partir do lado elaborado pela FGV.

No mesmo contexto, em respeito à segurança jurídica, é importante mencionar que o julgamento do STF não afetou o entendimento anteriormente proferido pelo STJ no sentido de que os critérios de quantificação da indenização ora estabelecidos não afetam os casos já transitados em julgado. Ou seja, para esses casos, vale o posicionamento de que a forma de apuração de valores deverá

obedecer os critérios estabelecidos em sentença e refletidos no respectivo título executivo, ainda que a partir dos critérios adotados pelo laudo técnico da FGV.

Vale por fim mencionar que o julgamento havido pelo STF traz a tona outra discussão relevante ao tema, especificamente relacionada ao período de indenização, já que o critério estabelecido no cálculo da indenização, na medida em que exclusivamente decorrente do dano efetivamente comprovado (independentemente do período) pelas empresas caso a caso, acaba por minar o entendimento anteriormente proferido pelo STJ. Segundo este, os danos decorrentes da política adotada pelo IAA estariam limitados a 03/1991, em função de suposta alteração legislativa ocorrida pelo advento da Lei nº. 8.178, de 1º de março de 1991.

Diante do exposto, e especialmente em função dos possíveis desdobramentos envolvendo o direito das empresas do setor em receber ou perquirir a indenização junto à União, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.